

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 238, de 2007, de autoria do Senado Federal, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Na justificção, o autor, Senador Marcos Guerra, argumenta que embora muitos ainda entendam a capacidade empreendedora como um talento inato, e dessa forma, não passível de ser intelectualmente compartilhado, existe todo um conjunto de técnicas, métodos, práticas e conceitos que, uma vez dominados pelo aprendiz interessado, servem de ferramenta para gestão de sua vida, para seu futuro ingresso no mercado de trabalho e gerenciamento de futuros negócios.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

\*8705220108\*

8705220108

O referido Substitutivo manteve a essência do projeto principal, buscando a valorização e o estímulo ao empreendedorismo, alterando, todavia, o dispositivo da LDB a ser alterado. Em vez do art. 26, que define conteúdos curriculares, o Substitutivo altera o art. 27, para que o empreendedorismo seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, foi designado Relator da proposição, originalmente, o ex-Deputado Índio da Costa, cujo parecer, não apreciado oportunamente, reapresentamos, por concordar com seus termos.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 238, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais das proposições em exame foram obedecidos. A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

No que se refere à juridicidade, entendemos que tanto a proposição quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir a aprovação por este Órgão Colegiado.

**\*8705220108\***

**8705220108**

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a fazer, tendo em vista que as proposições em análise estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração de leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 238, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

**\*8705220108\***

**8705220108**